



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 042/2017

Divulgação: Segunda-feira, 06 de março de 2017.

Publicação: Terça-feira, 07 de março de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	02
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Seção de Atas.....	02
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	08
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	08
Auditoria da 5ª CJM.....	09
Auditoria da 6ª CJM.....	09

## PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 40/2017 (ORDINÁRIA)

Às 19:26 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

#### [APELAÇÃO Nº 159-47.2015.7.02.0202/SP](#)

APELANTE(S): DOUGLAS PEREIRA ALVES LIMA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 72, incisos I e III, alínea "d", e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito

de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 31/08/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. (Redistribuição)

#### [APELAÇÃO Nº 91-21.2015.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO, 1º Sgt Aer, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 312, c/c o art. 48, parágrafo único, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 1º/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

#### [APELAÇÃO Nº 10-93.2016.7.03.0103/RS](#)

APELANTE(S): LUCAS ANTONIO GUTERRES MATIAS, ex-Sd Ex, revel, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 30/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

#### [APELAÇÃO Nº 213-22.2015.7.12.0012/AM](#)

APELANTE(S): PAULEAN SEGADILHA DE LIMA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 17/10/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

#### [APELAÇÃO Nº 34-54.2016.7.02.0102/SP](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de ANTONIO LUIZ MORGON FILHO, Civil, denunciado como incurso nos arts. 172, 302 e 315, todos do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 05/12/2016.

ADVOGADA: Dra. Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

#### [APELAÇÃO Nº 78-22.2015.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à

absolvição de SERGIO DE LIMA ALVES, Maj Refm Ex, denunciado como incurso no art. 163 do CPM; e SERGIO DE LIMA ALVES, Maj Refm Ex, condenado à pena de 30 dias de detenção, como incurso no art. 301 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 21/11/2016.

ADVOGADO: Dr. José Cupertino da Luz Neto.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Por Prevenção: Recurso em Sentido Estrito nº 78-22.2015.7.11.0211. Observação: Art. 40 do RISTM.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

#### [APELAÇÃO Nº 98-13.2015.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): RAFAEL NEHRING, 1º Sgt Aer, condenado à pena de 02 anos de prisão, como incurso no art. 251, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 23/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

#### [EMBARGOS Nº 207-86.2013.7.01.0401/DF](#)

EMBARGANTE(S): HAMILTON SANTOS DE ALMEIDA, ex-3º Sgt Temp Ex

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13/12/2016, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 207-86.2013.7.01.0401.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

#### [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 252-94.2016.7.01.0301/RJ](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/11/2016, proferida nos autos do IPM nº 252-94.2016.7.01.0301, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de GUSTAVO PINHEIRO VELLOSO, Sd Aer, como incurso no art. 210 do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

Nada mais havendo, foi encerrada às 19:31 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de março de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 41/2017 (EXTRAORDINÁRIA)**

Às 14:23 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

#### [HABEAS CORPUS Nº 49-58.2017.7.00.0000/MS](#)

PACIENTE(S): FERNANDO RIBEIRO ROSA, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE(S): Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:24 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 06 de março de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão de Julgamento ordinária prevista para o dia 16 de março de 2017, quinta-feira, às 13h30.

Brasília/DF, 3 de março de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

### SEÇÃO DE ATAS

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 22/2017

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

#### [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 93-76.2015.7.02.0102 / SP](#)

Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrida: EGLE ALMEIDA DE FREITAS

**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70-02.2016.7.01.0401 / RJ](#)

Relator: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorridos: ALEF OLIVEIRA DA SILVA e SAMUEL CARLOS DE OLIVEIRA

**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [APELAÇÃO Nº 40-17.2016.7.07.0007 / PE](#)

Relator: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Apelante: WILLAMES DE LIMA GUERRA

**Advogados:** LICURGO LOTTI VALENÇA, DEFENSOR DATIVO, e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 06 de março de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****SEÇÃO DE EXECUÇÃO****DESPACHOS E DECISÕES****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 256-91.2016.7.00.0000/RJ**

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

IMPETRANTE: GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO, 2º Ten RRM Ex, requerendo, liminarmente, o cancelamento da audiência designada nos autos da Ação Penal Militar nº 151-71.2013.7.01.0201, para o dia 13/12/2016, e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a fim de que tenha acesso aos autos da Correição Parcial interposta, para impugnar, em prazo razoável, a decisão que indeferiu o pedido de recebimento do mencionado recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

LITISCONSORTE PASSIVO: A UNIÃO.

ADVOGADOS: Dr. Marcelo da Silva Trovão e Advocacia-Geral da União.

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Dr. Marcelo da Silva Trovão em favor do 2º Ten RRM Ex GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO, que responde à Ação Penal Militar nº 151-71.2013.7.01.0201 e à Correição Parcial nº 315-31.2016.7.01.0201.

Na Inicial do remédio constitucional, fora deduzido como pedido liminar o que se segue:

*Presentes os requisitos autorizadores, requer a V. Exa., ante a proximidade da audiência do dia 13-12-2016, às 15hs, (...) seja deferida medida liminar determinando o cancelamento da referida audiência, a fim de que o advogado do impetrante tenha acesso aos autos do Recurso de Correição Parcial, tendo prazo razoável para impugnar a decisão que indeferiu o requerimento para que o indigitado Recurso fosse recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. (fls. 2/5, vol. 1)*

No mérito, o Impetrante pleiteou a confirmação da liminar.

Ocorre que, conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 257/258, vol. 2) e da Certidão acostada aos Autos (fl. 290, vol. 2), a audiência de julgamento em questão foi cancelada em tempo hábil, bem como o Advogado constituído teve vista dos autos da Correição Parcial, sem, contudo, apresentar qualquer petição ou recurso.

Relatado o essencial, decido.

Por certo, a vista dos autos da Correição Parcial nº 151-71.2013.7.01.0201 – sem a interposição de qualquer recurso – e o cancelamento da audiência de julgamento da Ação Penal Militar nº 151-71.2013.7.01.0201 – então apazada para 13/12/2016 – satisfizeram de modo integral e irreversível as pretensões do Impetrante, ainda que tenham ocorrido em sede de decisão liminar.

Não havendo, desse modo, qualquer outro pedido a se analisar no presente feito e sendo latente a impossibilidade do desfazimento dos efeitos da Decisão adrede prolatada, o reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe.

Por todo o exposto, com fundamento na disposição constante do inciso VI do art. 12 do RISTM, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança por manifesta perda do objeto.

Providências pela SEJUD.

Brasília/DF, 2 de março de 2017.  
Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Ministro-Relator

**HABEAS CORPUS Nº 11-46.2017.7.00.0000/SP**

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTE: EDSON CABRAL DOS SANTOS, 2º Sgt Ex.

IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo 2º Sgt Ex EDSON CABRAL DOS SANTOS, em causa própria, requerendo, liminarmente, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e art. 466 do CPPM, expedição de salvo conduto para ter preservado seu direito fundamental de liberdade. Alternativamente, em eventual detenção, requer a imediata soltura.

Narra o Impetrante que, no dia 20 de janeiro de 2017, teria sido surpreendido com a comunicação verbal da punição de 4 (quatro) dias de detenção, por transgressão disciplinar, cujo início do cumprimento da pena estaria previsto para o dia 24 de janeiro de 2017, pena essa da qual deseja recorrer administrativamente.

Tal fato se deu após comunicação de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 024, de 10 de janeiro de 2017, e depois da apresentação de defesa por escrito pelo ora Paciente.

A Petição veio acompanhada de cópia dos seguintes documentos: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 024 (fl. 5), DIEx nº 25-Clin Rdlg/S Div Ap Diag/Div Med (fls. 6/7), e DIEx nº 053 (fl. 8/9).

A Secretaria Judiciária (SEJUD) emitiu Certidão em que constam os seguintes processos relacionados ao Paciente: Habeas Corpus nº 263-83.2016.7.00.0000/SP e Habeas Corpus nº 2-84.2017.7.00.0000/SP, ainda em andamento.

Em Decisão de 25/1/2017, o Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, indeferiu a medida liminar requerida (fls. 14/15).

Em resposta ao pedido de informações, o Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo esclareceu que o Paciente foi passado à disposição do Comando da 2ª Região Militar, a contar de 18/1/2017, conforme publicação em Boletim Interno Nr 18, de 26/1/2017. Aduziu que até 1º/2/2017 não constava o cumprimento da punição pela referida praça (fls. 25/26).

Pela Decisão de fl. 31, determinei que fosse oficiado ao Exmo. Sr. Comandante da 2ª Região Militar para que prestasse informações complementares às fornecidas pelo Ilmo. Sr. Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, de forma a esclarecer se o Paciente já tinha iniciado ou não o cumprimento da punição a ele imposta, tudo com a intenção de analisar detidamente a matéria e evitar quaisquer atentados aos direitos individuais do Paciente.

Respondendo ao pedido de informações, o Exmo. Sr. Comandante da 2ª Região Militar informou que a punição disciplinar (detenção) sofrida pelo Paciente, imposta pelo Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, não foi cumprida e que decidiu atenuá-la para Advertência, à luz do que prevê o art. 46 do Regulamento Disciplinar do Exército (fls. 46/47).

A punição disciplinar de Advertência foi publicada no BAR Nr 38, de 23/02/2017 (fl. 58).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo parecer de fls. 50/54, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, tendo em vista a conversão da detenção em advertência, em conformidade com o art. 12, inciso VI, do RISTM.

Relatado o essencial, decido.

Inicialmente, não se desconhece o fato de que o Habeas Corpus em tela aborda matéria nitidamente administrativa, não se inserindo, pois, na esfera de competência da Justiça Militar da União, cabendo apenas a análise dos aspectos legais.

Não obstante, verifica-se que a insurgência do Impetrante foi contra a sanção disciplinar de 4 (quatro) dias de detenção que lhe foi imposta

pelo Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, em face de transgressão disciplinar apurada por meio do FATD nº 24, de 10/1/2017.

De acordo com as informações de fls. 46/47 e o Documento de fl. 58, o Exmo. Sr. Comandante da 2ª Região Militar converteu a mencionada detenção disciplinar em advertência, consistente numa admoestação verbal ao transgressor, a teor do que dispõem os arts. 41 e 46 do Regulamento Disciplinar do Exército, afastando, assim, a possibilidade de o Paciente ter sua liberdade cerceada em função da transgressão disciplinar que lhe foi imputada.

Não se pode olvidar que o Habeas Corpus é remédio constitucional que tutela a liberdade de locomoção, sendo cabível sempre que alguém estiver sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, ou quando estiver na iminência de sofrer tal constrangimento, por ilegalidade ou abuso de poder.

Como visto, a controvérsia suscitada no presente *writ* está adstrita ao interesse do Paciente em evitar que venha a ser submetido à prisão administrativa em decorrência de sanção disciplinar sofrida.

Todavia, no caso em exame, como bem salientou a Procuradoria Geral da Justiça Militar (fl. 53), *“inexiste qualquer ameaça, ou possibilidade de ameaça, à liberdade de locomoção do Paciente, que pudesse ensejar a concessão do remédio heróico, nos termos do inciso LXVIII do Art. 5º da Constituição da República, dado que a punição disciplinar que ser-lhe-á aplicada consiste em mera admoestação feita verbalmente ao transgressor”*.

O instrumento do Habeas Corpus pressupõe que a prestação jurisdicional pleiteada seja necessária e adequada à tutela do direito subjetivo do Paciente à liberdade de locomoção. Uma vez evidenciado que a coação cessou ou não existe mais, faltará interesse em agir por meio do mencionado remédio constitucional.

A propósito, o art. 93 do RISTM prevê, em similaridade ao disposto no art. 659 do CPP, que *“se, pendente o processo de Habeas Corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, (...)”*.

Dessa forma, considerando a informação prestada pelo Exmo. Sr. Comandante da 2ª Região Militar sobre a conversão da punição disciplinar de detenção em advertência, consistente numa admoestação verbal, verifica-se que o objeto do presente Habeas Corpus ficou prejudicado, uma vez que o Paciente não tem a sua liberdade de locomoção ameaçada.

**Diante do exposto**, julgo prejudicado o presente *writ*, por perda de objeto, *ex vi* do art. 12, inciso VI, do RISTM.

Intime-se. Arquive-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 3 de março de 2017.

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### [APELAÇÃO Nº 1-20.2016.7.07.0007/PE](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

APELANTE: HIGOR RODRIGUES ALVES DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, “caput”, c/c os arts. 70, inciso II, alínea “I”, 72, inciso I, e 75, parte final, todos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 14/07/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso Defensivo, para, mantendo a Sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, excluir da parte dispositiva o art. 59 do CPM (Sessão de 22/2/2017).

EMENTA: Apelação. Posse de entorpecente. Inexistência de defeito no ato de incorporação do Réu. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas. Bem jurídico tutelado. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância em crimes de drogas no âmbito desta justiça especializada. Militar flagrado portando pequena quantidade de entorpecente (maconha) no interior da Organização Militar. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas. A simples alegação de ser usuário, durante a entrevista, não isenta de prestar serviço militar. Hipótese não prevista no Decreto nº 57.654/1966. Pedido indeferido. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, porque a reprimenda penal não se restringe apenas a proteger a saúde pública, pois o bem jurídico tutelado guarda correlação direta com a lesão e a ofensa às Instituições Militares, visto a conduta atentar contra a estrutura e a operacionalidade das Forças Armadas. Precedente do STM e da Suprema Corte. O art. 59 do CPM não se aplica ao Réu porque não ostenta mais a condição de militar. Exclusão da parte dispositiva da Sentença. Provimento parcial ao apelo. Decisão unânime.

#### [APELAÇÃO Nº 7-24.2015.7.05.0005/PR](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

APELANTE: DOUGLAS BATISTA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 240, “caput”, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 02/05/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada aos seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 15/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. FURTO DE CELULAR DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. É descaracterizado o crime impossível quando o meio empregado pelo réu para consumação do delito é eficaz e viola o bem protegido pela norma penal, escapando a “res” da esfera de vigilância da vítima, vindo a ser localizada em razão de faxina na Organização Militar. A expressividade da lesão jurídica e a reprovabilidade da conduta do Militar que subtrai celular de colega de farda dentro de Organização Militar são elementos suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Recurso não Provido. Decisão unânime.

#### [APELAÇÃO Nº 13-02.2002.7.11.0011/DF](#)

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: O Ministério Público Militar; SERGIO DE LIMA ALVES, Maj Ex, condenado à pena de 05 anos e 05 meses de reclusão, como incurso no art. 251, “caput”, e § 3º, c/c o art. 53, “caput”, ambos do CPM, com o regime prisional inicialmente semiaberto e o direito de apelar em liberdade; WALDELINO CANDIDO ROSA JUNIOR, Maj Ex, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 251, “caput”, e § 3º, c/c o art. 53, “caput”, ambos do CPM, com o regime prisional inicialmente semiaberto e o direito de apelar em liberdade; GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA, Maj Ex, e FLAVIO CAVALCANTE SALOMÃO, Cap Ex, condenados à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, como incurso no art. 251,



“caput”, e § 3º, c/c o art. 53, “caput”, ambos do CPM, com o regime prisional inicialmente aberto e o direito de apelar em liberdade; e RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, Civil, condenado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 251, “caput”, do CPM, com o regime prisional inicialmente aberto e o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CJM, de 25/11/2014.

ADVOGADOS: Drs. Carlos Alberto Gomes, José Cupertino da Luz Neto, André Francisco Neves Silva da Cunha, Wendell do Carmo Sant'ana e Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, de ofício, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA; por unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Ministério Público Militar e não conheceu da Apelação interposta pelo Civil RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE; por unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de amplo conhecimento do Recurso ministerial; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, por inépcia da denúncia, suscitada pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, por incompetência da Justiça Militar da União, suscitada pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR; por unanimidade, não conheceu da preliminar de nulidade, por atipicidade do fato suscitada pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade decorrente da separação do processo, suscitada pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade decorrente da inobservância da Lei nº 11.719/08, suscitada pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decretação da revelia e do julgamento por violação do direito à presença do Réu na sessão de julgamento, suscitada pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR; por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, suscitada pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, por ausência do Réu à sessão de julgamento, suscitada pela Defesa do Maj Ex WALDELINO CANDIDO ROSA JUNIOR; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da prova pericial, suscitada pela Defesa do Maj Ex WALDELINO CANDIDO ROSA JUNIOR; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da Sentença pela destituição do advogado constituído e pela não intimação da Defesa para audiência de julgamento, arguida pela defesa do Maj Ex SERGIO DE LIMA ALVES; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, por falta de intimação do Réu para a sessão de julgamento, arguida pela Defesa do Maj Ex SERGIO DE LIMA ALVES. Em seguida, o Tribunal, por maioria, não conheceu da preliminar arguida pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), de nulidade do reconhecimento dos acusados nas imagens obtidas na gravação das agências da CEF (Caixa Econômica Federal), pela inobservância do disposto no art. 368 do CPPM, afastando da análise do mérito qualquer argumento baseado nas referidas fotografias. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa do Réu SERGIO DE LIMA ALVES, e deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para, por maioria, condenar o Maj Ex SERGIO DE LIMA ALVES à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 251 do CPM, c/c o art. 53, § 2º, inciso I, o art. 73 e o artigo 251, § 3º, tudo do referido “Codex”, e o art. 71 do Código Penal comum, fixando o regime prisional inicialmente fechado, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal comum, em caso de cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ davam provimento ao Apelo

ministerial, para majorar a pena imposta ao Maj Ex SERGIO LIMA ALVES para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. Na sequência, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo e deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para, por maioria, condenar o Maj Ex WALDELINO CANDIDO ROSA JUNIOR à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 251 do CPM, c/c o art. 53, § 2º, inciso I, o art. 73 e o artigo 251, § 3º, tudo do referido “Codex”, e o art. 71 do Código Penal comum, fixando o regime prisional inicialmente fechado, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal comum, em caso de cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum, e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ davam provimento ao Apelo ministerial, para condenar o Maj Ex WALDELINO CANDIDO ROSA JUNIOR a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, estabelecendo o regime semiaberto, com o direito de apelar em liberdade. Em seguida, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo e deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para condenar o Maj Ex GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 251 do CPM, c/c o art. 53 e o artigo 251, § 3º, tudo do referido “Codex”, fixando o regime prisional inicialmente semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal comum, em caso de cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA davam provimento a Apelação interposta pela Defesa do Maj Ex GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA, para reformar a Sentença e absolvê-lo, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Prosseguindo, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, e deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para condenar o Cap Ex FLAVIO CAVALCANTE SALOMÃO à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 251 do CPM, c/c o art. 53 e o artigo 251, § 3º, tudo do referido “Codex”, e o art. 71 do Código Penal comum, fixando-lhe o regime prisional inicialmente semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal comum, em caso de cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) dava provimento à Apelação interposta pela Defesa do Cap Ex FLAVIO CAVALCANTE SALOMÃO, para reformar a Sentença e absolvê-lo, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. (Sessão de 9/11/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, DEFESA CONSTITUÍDA E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARGUIDA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste previsão legal na legislação processual penal militar acerca da oposição de Embargos de Declaração contra a Sentença de primeiro grau. Eventuais ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões devem ser arguidas pela via do Recurso de Apelação. Preliminar acolhida. Embargos de Declaração não conhecidos. Unanimidade. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A declaração da extinção da punibilidade do Réu pelo Juízo de primeiro grau pela prescrição da pretensão punitiva estatal implica a ausência de interesse recursal, impedindo a apreciação do mérito da Apelação. Preliminar acolhida. Apelação não conhecida.

Unanimidade. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO AMPLO DO RECURSO MINISTERIAL SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ENUNCIADO Nº 160 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. VEDAÇÃO DA “REFORMATIO IN PEJUS”. Consoante o Enunciado nº 160 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”, a declaração de nulidade das certidões de trânsito em julgado da Sentença de primeiro grau para o Órgão de Acusação dependeria de pedido expresso formulado no Apelo interposto pelo Ministério Público Militar. Operando-se a coisa julgada para o “Parquet”, tal premissa, se não impugnada em Recurso de Apelação, encontra-se solidificada, em virtude da vedação da “reformatio in pejus”. Preliminar rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA PELA DEFESA. FATO CRIMINOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NA DENÚNCIA. É incabível a discussão acerca da inépcia da Denúncia em sede de Apelação, ainda mais quando a Peça Vestibular narra a ocorrência de crimes em tese e descreve as circunstâncias do delito, indicando os respectivos tipos penais, tornando-se apta, portanto, a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO SUSCITADA PELA DEFESA. DELITO PERPETRADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA “E”, DO CPM. Tratando-se de delito perpetrado por militar da ativa contra o patrimônio sob a Administração Militar, compete à Justiça Militar da União o processamento e o julgamento do feito, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “e”, do CPM. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ATIPICIDADE DO FATO SUSCITADA PELA DEFESA. MATÉRIA IMBRICADA NO MÉRITO. ARTIGO 79, § 3º, DO RISTM. O reconhecimento da atipicidade do fato com a consequente absolvição do Réu confunde-se com o mérito do Recurso de Apelação, não podendo ser apreciado como matéria preliminar, nos termos do artigo 79, § 3º, do RISTM. Preliminar de nulidade não conhecida. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO PROCESSO SUSCITADA PELA DEFESA. MATÉRIA JÁ APECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO DE CONTINÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Tratando-se da reiteração de arguição de nulidade já apreciada e refutada pelo Tribunal em anterior oportunidade, o pleito deve ser rejeitado. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a separação do feito pode efetivar-se de modo legítimo ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexidade ou de relação de continência. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.719/08 SUSCITADA PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 127.900/AM, admitiu a aplicação do art. 400 do CPP comum também na Justiça Militar da União. Entretanto, modulou o alcance dessa Decisão estabelecendo que o referido dispositivo incidiria somente nos feitos cujas instruções não tivessem sido encerradas até a publicação da Ata de julgamento ocorrida em 11 de março de 2016. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA E DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA DO ACUSADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO

SUSCITADA PELA DEFESA. REQUISIÇÃO DO MILITAR. SUPERIOR HIERÁRQUICO. ARTIGO 288, § 3º, DO CPPM. AUSÊNCIA DO RÉU SOLTO À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 288, § 2º, DO CPPM. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. No processo penal castrense, a intimação do militar em situação de atividade é realizada por intermédio da autoridade a que estiver subordinado, dispensando a sua notificação pessoal por Mandado de Intimação, conforme expresso na redação do § 3º do artigo 288 do CPPM. O artigo 288, § 2º, do CPPM, estabelece que, em se tratando de Réu solto, é suficiente a intimação do Defensor para a Audiência de julgamento. Presente o causídico, a ausência do Acusado não viola os Postulados da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA SUSCITADA PELA DEFESA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. Inexiste violação ao Princípio da Correlação quando a Sentença de primeiro grau analisa a conduta do Réu nos termos narrados na Denúncia, condenando-o como incurso no mesmo tipo penal com base no qual o Ministério Público Militar requereu o provimento da Peça Vestibular Acusatória. Preliminar rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RÉU À SESSÃO DE JULGAMENTO SUSCITADA PELA DEFESA. PRESENÇA DO DEFENSOR NA SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 499 DO CPPM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Consoante a dicção do art. 499 do CPPM, nenhuma nulidade será decretada se dela não resultar prejuízo para a parte. A ausência do Réu não evidencia nulidade, uma vez que, na Audiência de Julgamento, esteve presente a sua Defesa. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL SUSCITADA PELA DEFESA. ART. 318 DO CPPM. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE VÍCIO POR MERA SUPOSIÇÃO DA PARTE. Não padece de nulidade o Laudo Pericial elaborado nos termos do art. 318 do CPPM. Não é admitida a declaração de nulidade de prova pericial com base, tão somente, em meras suposições da Parte, uma vez que o reconhecimento do vício exige a demonstração concreta e inequívoca da ocorrência do gravame. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA DESTITUIÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO E PELA NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SUSCITADA PELA DEFESA. 2 (DOIS) ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO. SUCESSIVOS PEDIDOS DE ADIAMENTO DA SESSÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. DESTITUIÇÃO DE 1 (UM) DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR OU RATIFICAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO ANTERIORMENTE AO OUTRO CAUSÍDICO. INÉRCIA DO ACUSADO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA O ATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INVIABILIDADE. ARTS. 499 E 501 DO CPPM. Havendo 2 (dois) advogados constituídos, é possível que a intimação dos atos processuais seja realizada na pessoa de apenas 1 (um) deles. Precedentes. Configurado o intuito protetatório da defesa constituída pelo Réu, consubstanciado nos sucessivos pedidos de adiamento do julgamento, o Juízo poderá destitui-lo. O reconhecimento da renúncia tácita pelo Conselho Julgador de primeiro grau quanto ao segundo defensor constituído pelo Réu tornou inviável a sua intimação para a Sessão de Julgamento. Em consequência, nos termos do art. 501 do CPPM, tendo o Réu concorrido para que o defensor por ele indicado

não estivesse presente ao Julgamento, não será declarada a nulidade do ato processual. Além disso, nos termos do art. 499 do CPPM, não se evidenciou prejuízo para a Parte, haja vista que, embora ausente da Sessão de Julgamento, foi nomeada a Defensoria Pública da União para o respectivo ato processual. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO SUSCITADA PELA DEFESA. REQUISIÇÃO DO MILITAR EM ATIVIDADE AO SUPERIOR HIERÁRQUICO. ARTIGO 288, § 3º, DO CPPM. POSTERGAÇÃO NÃO RAZOÁVEL DO JULGAMENTO DO FEITO. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA SESSÃO, DEVIDAMENTE NOMEADA PARA O ATO. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. Nos termos do § 3º do artigo 288 do CPPM, o militar da ativa será intimado para a Sessão de Julgamento por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. A ausência do Réu devidamente requisitado para a Audiência de Julgamento não conduz à nulidade, haja vista que a Defesa esteve presente ao citado ato processual. Preliminar de nulidade rejeitada. Unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS NAS IMAGENS OBTIDAS NA GRAVAÇÃO DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PELA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 368 DO CPPM, SUSCITADA EM PLENÁRIO. MATÉRIA IMBRICADA COM O MÉRITO. ARTIGO 79, § 3º, DO RISTM. O reconhecimento das imagens dos Acusados no Circuito Interno da agência bancária é tema circunscrito à prova da materialidade delitiva, devendo ser analisado no mérito do Recurso de Apelação, conforme estabelece o artigo 79, § 3º, do RISTM. Preliminar de nulidade não conhecida. Maioria. MÉRITO. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS NAS IMAGENS OBTIDAS POR CFTV. REPRODUÇÃO DA PROVA EM JUÍZO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NATUREZA DE PERÍCIA. SUJEIÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 368 DO CPPM. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. A identificação dos Réus por intermédio das imagens obtidas no circuito interno da agência bancária realizada na fase inquisitorial foi ratificada em Juízo pelo Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial. Este, por sua vez, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, possui natureza de Laudo Pericial constituindo-se, portanto, meio de prova apto a subsidiar a eventual condenação. A identificação fotográfica ou por imagens dos prováveis autores do crime não se confunde com a prova obtida no reconhecimento de pessoas. Portanto, inaplicável o disposto no art. 368 do CPPM. DEFESA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. MAIORIA. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA “G”, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 53, § 2º, INCISO I, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º DO ARTIGO 251 DO CPM. “QUANTUM” DE ELEVAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL COMUM. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. MAIORIA. Demonstradas a autoria, a materialidade e a culpabilidade na conduta do Acusado, bem como o “animus fraudandi” e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da Administração Militar, configura-se a prática delituosa descrita no art. 251 do CPM, exigindo-se a condenação do

Acusado. Sopesando em desfavor do Acusado as circunstâncias judiciais descritas no art. 69 do CPM, o Julgador poderá fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo cominado para o tipo penal incriminador. Ausente a comprovação de que o Réu utilizou de sua patente para proferir ordens aos inferiores hierárquicos desvinculadas do exercício do poder inerente à sua posição de comando, não incide a agravante do artigo 70, inciso II, alínea “g”, do CPM. Incide a agravante prevista no artigo 53, § 2º, inciso I, do CPM, quando as provas carreadas aos autos evidenciam que o Réu idealizou, preparou e liderou a execução do delito. O “quantum” de incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 251, § 3º, do CPM, deve obedecer aos seguintes critérios: i) a relevância do prejuízo causado à Administração Militar; e ii) a inviabilização das atividades da Unidade Castrense. O delito de estelionato consuma-se com a obtenção do proveito próprio em prejuízo alheio. Em consequência, tendo o Réu sacado os valores ilícitos em mais de uma oportunidade, com semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve incidir a continuidade delitiva como causa de aumento da pena. Negado provimento ao Apelo defensivo e dado provimento parcial ao Recurso ministerial. Maioria. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. ARTIGO 72, INCISO II, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. MAIORIA. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA “G”, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 53, § 2º, INCISO I, DO CPM. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º DO ARTIGO 251 DO CPM. “QUANTUM” DE ELEVAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL COMUM. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. MAIORIA. Demonstradas a autoria, a materialidade e a culpabilidade na conduta do Acusado, bem como o “animus fraudandi” e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da Administração Militar, configura-se a prática delituosa descrita no art. 251 do CPM, exigindo-se a condenação do Acusado. Sopesando em desfavor do Acusado as circunstâncias judiciais descritas no art. 69 do CPM, o Julgador poderá fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo cominado para o tipo penal incriminador. O recebimento de Medalha Militar por tempo de serviço e referências elogiosas, de “per se”, não configuram a atenuante do comportamento meritório estabelecida no inciso II do artigo 72 do CPM. Ausente a comprovação de que o Réu utilizou de sua patente para proferir ordens aos inferiores hierárquicos desvinculadas do exercício do poder inerente à sua posição de comando, não incide a agravante do artigo 70, inciso II, alínea “g”, do CPM. Incide a agravante prevista no artigo 53, § 2º, inciso I, do CPM, quando as provas carreadas aos autos evidenciam que o Réu idealizou, preparou e liderou a execução do delito. O “quantum” de incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 251, § 3º, do CPM, deve obedecer aos seguintes critérios: i) a relevância do prejuízo causado à Administração Militar; e ii) a inviabilização das atividades da Unidade Castrense. O delito de estelionato consuma-se com a obtenção do proveito próprio em prejuízo alheio. Em consequência, tendo o Réu sacado os valores ilícitos em mais de uma oportunidade, com semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve incidir a continuidade delitiva como causa de aumento da pena. Negado provimento ao Apelo defensivo e dado provimento parcial ao Recurso ministerial. Maioria. DEFESA CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COAUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO.



AUSÊNCIA DE PROVAS. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE DO FATO. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL COMUM. CONDUTA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ARTIGO 72, INCISO II, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ARTIGO 72, INCISO III, ALÍNEA “B”, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 251, § 3º, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 240, § 2º, DO CPM. DEVOLUÇÃO DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA “G”, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 251, § 3º, DO CPM. “QUANTUM” DE ELEVAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL COMUM. NÃO ACOLHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. MAIORIA. Configura-se a coautoria delitiva quando o agente adere à conduta perpetrada pelos Corréus antes da consumação do delito, omitindo-se no dever de fiscalização que lhe era imposto com objetivo de obter vantagem patrimonial ilícita. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em Juízo. Para a configuração do delito tipificado no art. 251 do CPM, exige-se a produção do efetivo prejuízo à vítima, circunstância que o difere do crime previsto no art. 313-A do Código Penal comum. Sopesando em desfavor do Acusado as circunstâncias judiciais descritas no art. 69 do CPM, o Julgador poderá fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo cominado para o tipo penal incriminador. O recebimento de Medalha Militar por tempo de serviço e referências elogiosas, de “per se”, não configuram a atenuante do comportamento meritório estabelecida no inciso II do artigo 72 do CPM. A incidência da atenuante prevista no artigo 72, inciso III, alínea “b”, do CPM, exige a demonstração do arrependimento do agente, indicando uma evolução positiva para repensar sobre a atividade criminosa perpetrada. A causa de aumento de pena disposta no § 3º do art. 251 do CPM aplica-se somente ao militar da ativa, pois, ao contrário do civil, do militar da reserva ou reformado, pode cometer o crime de estelionato não apenas contra o patrimônio sob a administração militar (artigo 9º, inciso II, alínea “e”, do CPM), mas, também, contra outro militar da ativa (artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM) ou, ainda, contra qualquer pessoa em lugar sob a administração militar (artigo 9º, inciso II, alínea “b”, do CPM). Se o agente não reparou o dano antes da instauração da ação penal militar, não se aplica a causa de diminuição da pena prevista no § 2º do artigo 240 do CPM. A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal comum, não se aplica à Justiça Militar em respeito ao Princípio da Especialidade, uma vez que o art. 59 do CPM disciplina de modo diverso as hipóteses de substituição de pena cabíveis no âmbito desta Justiça Especializada. Ausente a comprovação de que o Réu utilizou de sua patente para proferir ordens aos inferiores hierárquicos desvinculadas do exercício do poder inerente à sua posição de comando, não incide a agravante do artigo 70, inciso II, alínea “g”, do CPM. O “quantum” de incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 251, § 3º, do CPM, deve obedecer aos seguintes critérios: i) a relevância do prejuízo causado à Administração Militar; e ii) a inviabilização das atividades da Unidade Castrense. Tendo o agente

consumado a prática delituosa em apenas uma oportunidade, não incide em sua conduta a causa de aumento relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva. Negado provimento ao Apelo defensivo e dado provimento parcial ao Recurso ministerial. Maioria. DEFESA CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COAUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA “G”, DO CPM. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 251, § 3º, DO CPM. “QUANTUM” DE ELEVAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL COMUM. ACOLHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. MAIORIA. Configura-se a coautoria delitiva quando o agente adere à conduta perpetrada pelos Corréus antes da consumação do delito, omitindo-se no dever de fiscalização que lhe era imposto com objetivo de obter vantagem patrimonial ilícita. Sopesando em desfavor do Acusado as circunstâncias judiciais descritas no art. 69 do CPM, o Julgador poderá fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo cominado para o tipo penal incriminador. Ausente a comprovação de que o Réu utilizou de sua patente para proferir ordens aos inferiores hierárquicos desvinculadas do exercício do poder inerente à sua posição de comando, não incide a agravante do artigo 70, inciso II, alínea “g”, do CPM. O “quantum” de incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 251, § 3º, do CPM, deve obedecer aos seguintes critérios: i) a relevância do prejuízo causado à Administração Militar; e ii) a inviabilização das atividades da Unidade Castrense. O delito de estelionato consuma-se com a obtenção do proveito próprio em prejuízo alheio. Em consequência, tendo o Réu sacado os valores ilícitos em mais de uma oportunidade, com semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve incidir a continuidade delitiva como causa de aumento da pena. Negado provimento ao Apelo defensivo e dado provimento parcial ao Recurso ministerial. Maioria.

Brasília - DF, 06 de março de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

#### DESPACHO

Execução nº 32/2002 (0000001-51.1999.7.02.0202)

Executado: JOSÉ DE SOUZA LIMA

ADV: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB 14869/BA)

Vistos etc.

Considerando que o sentenciado encontra-se foragido.

Considerando que o réu não atende aos requisitos do Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016, "que concede indulto natalino e dá outras providências".

Diligencie-se acerca do cumprimento do mandado de prisão.

Ciências às Partes.

Providências pela Secretaria.

VERA LÚCIA DA SILVA CONCEIÇÃO

Juíza-Auditora



**AUDITORIA DA 5ª CJM****DECISÃO - APF Nº 169-82.2016.7.05.0005**

Em Decisão de 02 de março de 2017, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do APF nº 169-82.2016.7.05.0005, em desfavor do Sd **DOUGLAS WITES**, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar.

**DECISÃO - EXPT 13/2017 REF. APF  
57-79.2017.7.05.0005**

Através de Decisão de 03 de março de 2017, o MM. Juiz Auditor, nos autos do Expediente nº 13/2017, referente ao APF nº 57-79.2017.7.05.0005, decretou a prisão preventiva do ex-Sd **JACKSON MATHEUS PINHEIRO DE MACEDO**, com fundamento no art. 255, alínea "a" e "b", todos do CPPM.

**SENTENÇA - APM (PO) Nº  
68-79.2015.7.05.0005**

Em julgamento ocorrido em 20 de fevereiro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº **68-79.2015.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd JARDEL DE SOUZA MARCELINO, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, **concedido**, também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

**AUDITORIA DA 6ª CJM****DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL**

[IPM nº 0000127-37.2015.7.06.0006.](#)

Encarregado: Major Luciano Quintanilha de Lima.

Acolho o parecer do Ministério Público Militar e determino o arquivamento parcial do presente IPM em relação a Robson dos Santos Domingos, na forma do art. 397 do CPPM, sem prejuízo do art. 25 do CPPM.

Após conclusos para apreciar denúncia.

Salvador, 04/05/2017.

Dra. Sheyla Costa Bastos Dias.

Juíza-Auditora Substituta

**DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

[IPM nº 0000127-37.2015.7.06.0006.](#)

Encarregado: Major Luciano Quintanilha de Lima.

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor de Carlito Magno Turfíbio e Fernando Machado Filho.

Citem-se os acusados.

Intimem-se.

Salvador, 04/03/2017

Dra. Sheyla Costa Bastos Dias

Juíza-Auditora Substituta

**DECISÃO**

[IPM nº 14-15.2017.7.06.0006](#)

Declaro a incompetência da Justiça Militar da União e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Salvador, 23 de fevereiro de 2017.

Drª. Sheyla Costa Bastos Dias

Juíza-Auditora Substituta